

## **Sobre a oitiva de crianças e adolescentes na justiça: protagonismo em debate (1989-2017)\***

### **On children's and adolescents 'hearing in justice: protagonism in debate (1989-2017)**

Silvia Maria Fávero Arend\*  
Reinaldo Lindolfo Lohn\*\*

**Resumo** - O presente artigo visa a analisar a introdução da oitiva no sistema de Justiça tendo em vista o preconizado na legislação nacional e na internacional. O artigo se divide em duas partes articuladas. Na primeira, buscamos descrever o cenário que deu origem ao artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que tem como temática o direito de crianças e adolescentes manifestarem sua opinião sobre temas que lhes digam respeito. A outra parte do artigo tem como foco o Estatuto da Criança e do Adolescente, que postula a oitiva nos temas relativos à convivência familiar e nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violências.

**Palavras-chave:** Infância. Convenção sobre os Direitos da Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Abstract** - This article aims to analyze the introduction of the hearing in the Justice system with a view to what is recommended in national and international legislation. The article is divided into two articulated parts. In the first, we seek to describe the scenario that gave rise to Article 12 of the Convention on the Rights of the Child, whose theme is the right of children and adolescents to express their opinion on issues that concern them. The other part of the article focuses on the Statute of Children and Adolescents, which

---

\* Pesquisa foi financiada com recursos financeiros oriundos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina (FAPESC)/Edital PAP-UDESC 2018-Termo de Outorga 2019TR615. A investigação contou com a participação do bolsista de Iniciação Científica Daniel Kerpen de Moraes Chalegre, discente do curso de História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

\* Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Possui mestrado e doutorado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista Produtividade do CNPq.

\*\* Professor do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Possui mestrado em História pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutorado em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bolsista Produtividade do CNPq.

postulates the hearing on themes related to family life and in the cases of children and adolescents who are victims of violence.

**Key words:** Childhood. Convention on the Rights of the Child. Child and Adolescent Statute.

### **Considerações iniciais: Bernardo falou, mas pouco foi escutado**

No dia 4 de abril de 2014, o menino Bernardo Uglione Boldrini, então com 11 anos, foi assassinado com uma superdosagem do remédio Mizadolam por sua madrasta Graciele Ugulini, a qual contou com a cumplicidade de Edelvânia Wirganovicz. A morte da criança ocorreu na cidade de Frederico Westphalen, localizada na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. O crime contou ainda com a participação do pai do menino, o médico Leandro Boldrini, considerado como um dos autores intelectuais da ação, e de Evandro Wirganovicz, irmão de Edelvânia Wirganovicz, que auxiliou as mulheres no processo de desaparecimento do cadáver da criança. Segundo a versão dos promotores públicos, um “motivo torpe” teria levado o pai e a madrasta a cometerem o homicídio doloso. A mãe de Bernardo havia falecido em 2010 e o garoto, ao atingir a maioridade, herdaria parte dos bens que seus progenitores haviam adquirido no interstício do casamento. Todavia, Leandro Boldrini e Graciele Ugulini queriam evitar a partilha dos bens, conforme prescrevia a legislação civil brasileira em vigor na época.<sup>1</sup>

Entre 2014 e 2019, o “caso do menino Bernardo” (assim difundido na imprensa e amplamente divulgado como homicídio) teve grande repercussão no meio jurídico nacional, bem como na mídia, em função de um conjunto de questões: por se tratar de uma criança proveniente de família de classe média alta e residente em um estado do Sul do Brasil, numa cidade considerada pacata e com as características associadas no Brasil a um ambiente isento do cenário de violência dos grandes centros urbanos; pelo fato de o crime ter sido cometido pelo pai e pela madrasta por “motivo torpe”; pelo histórico de negligências e violências por que passou o menino, que culminaram em seu assassinato; por

---

<sup>1</sup>Ver: Justiça mantém motivo torpe nas acusações a 2 réus do caso Bernardo. *Portal G1*. 07/10/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/2016/10/justica-mantem-motivo-torpe-nas-acusacoes-2-reus-do-caso-bernardo.html>>.

problemas nos encaminhamentos levados a cabo por conselheiros tutelares, promotora pública, juiz, e outros, já suspeitos em ações de homicídio doloso anteriores às do “caso” em tela. Em particular, de modo muito significativo, pelo fato de Bernardo Uglione Boldrini ter diretamente denunciado a representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público da Comarca de Três Passos as consideradas negligências e violências que sofria e que seriam perpetradas por seu pai e sua madrasta.

É exatamente esta última questão que nos interessa explorar neste artigo. A jornalista Adriana Irion, numa extensa matéria publicada no *Portal GZH*, de 29 de setembro de 2014, descreveu o que chamou de “falhas da rede de proteção” em relação ao “caso Bernardo”. O trabalho jornalístico foi elaborado em torno de dois argumentos centrais e interligados. Para a autora, caso a “rede de proteção”, composta especialmente por conselheiros tutelares, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, tivesse investigado com mais rigor e interesse o que se passava com o menino, possivelmente o resultado do “caso” teria sido outro, uma vez que diferentes indícios de negligência e violência vinham sendo detectados e apresentados há bastante tempo. A ausência de uma investigação que deveria ter sido levada a cabo por representantes do Estado brasileiro prende-se a um processo social complexo que envolve, possivelmente, a condição de Bernardo Uglione Boldrini como integrante de uma família de classe média. As estratificações de classe no Brasil são articuladas a representações sociais que influenciam os agentes do Estado e os poderes públicos de diferentes maneiras, atribuindo problemas como a violência doméstica a ambientes que seriam próprios das populações pobres (RIBEIRO, 2018).

Conforme afirma a matéria jornalística, em 24 de janeiro de 2014 o menino foi até o Fórum da comarca de Três Passos e solicitou ao magistrado sua transferência aos cuidados da família da comerciante Juçara Petry, que o acolhia constantemente. A partir da solicitação do menino, a representante do Ministério Público ajuizou uma “ação protetiva”, com vistas a outorgar a guarda da criança a um parente do menino. O juiz Fernando Vieira dos Santos, por sua vez, sem maior averiguação sobre o que sucedia entre os membros da família, optou por realizar, em 11 de fevereiro de 2014, uma audiência de conciliação

entre o menino e seu pai. O tempo demonstrou que o desfecho da “conciliação” foi trágico para o garoto.

No cenário sociojurídico descrito acima, a “voz” dos adultos — desde a figura parental até a dos operadores do Direito — prevaleceu sobre a “voz” da criança.<sup>2</sup> Bernardo já havia podido “falar” (ao servidor público do Poder Judiciário e, possivelmente, na audiência de conciliação), mas ainda foi pouco “escutado” pelos operadores do Direito. Uma estrutura social que atravessa o aparelho de Estado entrou em ação. Uma parcela de adolescentes, sobretudo desde os anos 2000, tem tido sua “voz” escutada nas oitivas realizadas pelos operadores do Direito do Brasil. Mas, esta condição ainda parece ser de difícil implementação em distintas áreas da Justiça, embora haja avanços perceptíveis. Este artigo, redigido de forma ensaística, apresenta-se como uma contribuição para descrever como a oitiva de crianças e adolescentes passou paulatinamente a ser preconizada no âmbito do Direito da Infância em nível internacional e nacional. Pretende também contribuir, do ponto de vista da História, para um debate que está sendo realizado em outras áreas do conhecimento, especialmente nos campos do Direito e da Psicologia acerca dos direitos de crianças e adolescentes como portadores de protagonismo social.

Em atenção a tal objetivo, divide-se o artigo em duas partes interligadas. Na primeira, busca-se descrever o cenário que deu origem ao artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que tem como temática o direito de crianças e adolescentes de manifestar sua opinião sobre temas que lhes digam respeito.<sup>3</sup> Na outra parte, é destacado o cenário sociojurídico nacional, ou seja, a atenção é voltada para o Estatuto da Criança e do Adolescente, que postula a oitiva nos temas relativos à convivência familiar e nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violências.<sup>4</sup> Dois tipos de fontes balizam a escrita do presente artigo: a legislação internacional e a nacional sobre o tema e os debates conduzidos pela Organização Não Governamental *Save The Children/ Rädda Barnen* acerca do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança,

---

<sup>2</sup> IRION, Adriana. As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini. *Portal GZH*. 27 set. 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html>.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Número 8.069, de 13 de julho de 1990.

registrados na obra *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*.

### **Construindo o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança**

Durante o século XX, os organismos internacionais — Sociedade das Nações e Organização das Nações Unidas — produziram três normativas internacionais que têm como protagonistas as pessoas consideradas menores de idade do ponto de vista jurídico. A Declaração de Genebra, produzida em 1924 pela Sociedade das Nações, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Organização das Nações Unidas, foram edificadas, sob o ponto de vista doutrinário, pelas perspectivas de garantia da proteção e da provisão. O texto da convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado em 1989 pelos representantes diplomáticos dos países membros da Organização da Nações Unidas, procurou garantir, além da proteção e da provisão, o protagonismo das crianças e dos adolescentes na sociedade (AREND, 2020).

Há um cenário mais amplo no qual se inserem essas iniciativas, no qual as normativas internacionais voltaram-se, como parte central de sua elaboração, para a proteção dos direitos humanos individuais. Os Estados-Nação passaram a interagir com mecanismos internacionais que atravessaram fronteiras e soberanias, tendendo a fazer uso da linguagem dos direitos humanos como elemento estruturante, o que se tornou mais nítido apenas após a Segunda Guerra Mundial, ganhando difusão como uma agenda internacional comum a partir da década de 1970, incluindo a elaboração de tratados que proclamaram as crianças e adolescentes como grupos sociais a serem protegidos, tal como se deu então no processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança (MOYN, 2010, p. 177).

Mas, até que atingissem e fossem incorporados ao direito público internacional, os debates realizados no campo sociojurídico sobre o protagonismo das crianças e adolescentes remontam a uma trajetória mais longa, o que inclui o início do século XX. Esses debates, oriundos de diferentes campos do conhecimento, segundo o sociólogo Manfred Liebel, pautaram-se pela perspectiva de que crianças e adolescentes poderiam galgar o *status* de cidadãos ou cidadãs de forma semelhante aos adultos. Nos regimes políticos

democráticos o exercício da cidadania, entre outras questões, caracteriza-se pela possibilidade de enunciação das demandas de indivíduos e grupos por meio da esfera da política institucional (parlamento, conselhos, formulação e implementação das políticas sociais, etc), ou então, via movimentos sociais que se organizam com diferentes finalidades, mas que visam intervir no processo de construção de formas de participação cidadã. O pesquisador Roger A. Hart definiu protagonismo da população infantojuvenil (em uma perspectiva mais ampla) como “os processos de compartilhar decisões que afetam a vida da própria pessoa e a vida da comunidade em que esta vive” (HART, 1993, p. 5 [tradução nossa]). Para o autor, esse protagonismo de crianças e adolescentes pode ocorrer de diversas formas e em diferentes níveis.<sup>5</sup> No que tange aos procedimentos relativos ao Direito da Infância, geralmente, o protagonismo é possibilitado a partir de ações “iniciadas por adultos, com decisões compartilhadas com as crianças” (HART, 1993, p. 10 [tradução nossa]).

Manfred Liebel buscou traçar os elementos que apontam para uma trajetória dos debates referentes ao protagonismo da população infantojuvenil durante o século XX na sociedade ocidental. Entendemos que esse movimento pode ser dividido em dois momentos. No período compreendido entre 1900-1940 ocorrem desdobramentos da questão que se encaminharam em dois sentidos interligados: no interior do processo de introdução e consolidação da norma familiar burguesa para os diferentes grupos sociais procurou-se paulatinamente outorgar o *status* de indivíduo para crianças e adolescentes. É importante lembrar que crianças e adolescentes nas relações sociais no âmbito da família geralmente encontravam-se ocupando posição social de filhos e filhas, devendo então obediência ao prescrito por pais, parentes ou cuidadores. Esse mesmo movimento de protagonismo deu-se também lentamente em relação a alunos e alunas no contexto da educação escolar, que se tornava obrigatória para a população infantojuvenil, sobretudo nos Estados-nações europeus e americanos.

Para o sociólogo alemão, o referido cenário foi sendo edificado a partir de um conjunto de discursos. O autor infere sobre a obra pioneira da pedagoga e

---

<sup>5</sup> As outras formas de protagonismo/participação, segundo Hart, são as seguintes: “manipulação”, “decoração”, “participação simbólica”, “informação”, “consultados e informados”, “iniciada e dirigida por crianças” e “iniciada por crianças e compartilhada com os adultos” (HART, 2003. p.10).

feminista sueca Ellen Key, *The century of the child*, publicada em 1900. A educadora defendia no compêndio a importância do processo de escolarização (que deveria ser realizado em igualdade de condições para meninos e meninas) como prática capaz de produzir indivíduos autônomos. Liebel chama a atenção também para o movimento social educacional e artístico capitaneado pelo *Proletkult* que emergiu na União Soviética após 1917. Os ativistas soviéticos, tendo em vista as discussões em curso conduzidas por pedagogos europeus, propalavam em manifestos que as necessidades e as escolhas das crianças e adolescentes deveriam ser respeitadas e atendidas no momento presente. O autor menciona ainda as importantes obras do pediatra e pedagogo polonês Janusz Korczak (pseudônimo de Henryk Golsdyszmit), produzidas nas primeiras décadas do século XX, em que este defendia a autodeterminação das crianças e adolescentes.

Fúlvia Rosemberg e Carmem Lúcia Sussel Marino, pesquisadoras da área da Psicologia, afirmam que por aproximadamente quatro décadas os discursos sobre o protagonismo foram debatidos com menor intensidade. Esse fato talvez esteja associado às violações a Direitos Humanos vivenciadas por uma parcela da população infantojuvenil na Segunda Guerra Mundial e no pós-guerra. Nesse cenário tão adverso, os discursos sociojurídicos de proteção e da provisão, enunciados pelas organizações internacionais e pelas organizações não governamentais internacionais e nacionais, adquiriram grande força. A promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 pela Organização das Nações Unidas deu-se nesse contexto. As autoras inferem ainda que a revisões de literatura feitas por autores das Ciências Sociais, da História e da Filosofia acerca da história dos discursos sociojurídicos silenciam sobre a temática do protagonismo:

Após as manifestações pioneiras da Europa do Leste, observamos um longo silêncio na literatura sobre a defesa de posições liberacionistas até os movimentos contraculturais entre os anos 1960 e 1970. Na Europa, as revisões bibliográficas sobre a emergência da Sociologia da Infância (Sirota, 2001; Montandon, 2001) ignoram o tema; o período foi, também, ignorado no abrangente trabalho de Renaut (2002). O extensivo capítulo de Becchi (1998), no volume 2, de *Histoire de l'enfance en Occident*, sobre o século XX, simplesmente ignora os precursores liberacionistas e a Convenção de 1989. Isso não significa que a questão tenha estado afastada de discursos e práticas européias. Lembremos, por exemplo, o livro de Gérard

Mendell (1972) *Pour décoloniser l'enfant: sociopsychanalyse de l'autorité*.

Mendell (1972), sustentando-se em uma análise da autoridade nas sociedades contemporâneas, propôs a substituição de relações hierárquicas entre adultos e crianças, por relações de reciprocidade, igualitárias (entre classes de idade e não interindividuais), que teriam como garantia legal a antecipação para a idade de 12 anos do direito de votar. É necessário, ainda, lembrar da inovação norueguesa ao se criar, pela primeira vez na história da humanidade, uma defensoria para as crianças em 1981, nos moldes da que já existia, naquele país, para a igualdade de gênero (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 701).

De acordo com Manfred Liebel (2010), nas décadas de 1970 e de 1980 o discurso acerca do protagonismo das crianças e adolescentes voltou a ser debatido no cenário sociojurídico em diferentes sociedades do globo. Tributário dos movimentos sociais dos Direitos Civis, da Contracultura e do Feminismo, a *Children's Liberation Movement* (CLM), idealizada por pensadores estadunidenses, preconizava posições mais igualitárias em relação aos adultos para considerados menores de idade. Este tipo de movimento social, entre outros que se organizaram por diferentes questões, deixaram registros de sua relevância para a efetivação de provisões legais, reconfigurando as agendas em torno das quais foram mobilizadas mudanças institucionais. Por outro lado, no referido período, inicialmente em países da América Latina, e posteriormente em nações da Ásia e da África, a difusão de um ativismo social abrangente acerca da questão da infância contribuiu para a emergência de movimentos sociais protagonizados por crianças e adolescentes trabalhadores que buscaram debater os seus direitos no mercado de trabalho. No caso brasileiro o Movimento de Meninos e Meninas de Rua (MMMR), construído a partir da perspectiva da participação infantojuvenil, teve um papel de destaque durante a redemocratização ocorrida no país na década de 1980. A circulação desse ideário contribuiu sobremaneira para a perspectiva do protagonismo das crianças e adolescentes entrasse na agenda de discussões que deram origem à Convenção sobre os Direitos da Criança. Tais instrumentos puseram no centro da atenção internacional questões que ultrapassavam a estrutura legal de cada Estado em particular, bem como práticas culturais singulares.

No campo do Direito Internacional Público, a Convenção sobre os Direitos da Criança é considerada como um dos principais tratados produzidos

pela Organização das Nações Unidas, uma vez que, desde a sua aprovação, há 30 anos, este foi ratificado (mais de uma vez, e com várias cláusulas de reserva) por mais de 190 países membros da instituição. Este fato é extremamente relevante para o Direito da Infância, pois o discurso jurídico enunciado nessa legislação internacional, a partir de diferentes formas e meios, passou a ser incorporado em leis nacionais ou de comunidades supranacionais, tal como a União Europeia. A referida normativa internacional é composta por um preâmbulo e por 54 artigos; destes, os primeiros 41 constituem a denominada “letra da lei”. Posteriormente, foram incorporados ao texto aprovado em 1989 três protocolos facultativos.<sup>6</sup> Segundo a educadora suíça Zoe Moody (2016), o artigo 1 apresenta a “definição de criança”, que, no caso da normativa internacional, constitui o conjunto de pessoas de ambos os sexos que possui entre 0 e 18 anos. Para a autora (2016, p. 272), os “princípios gerais” do tratado estão expressos em quatro artigos, a saber: o artigo 2, que trata do tema da “não discriminação”; o artigo 3, que aborda o princípio jurídico do “interesse superior da criança”; o artigo 6, que preconiza o direito “à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento”; e o artigo 12, que tem como foco precípua garantir o “respeito à opinião das crianças”.

Dentre os quatro artigos que abordam os “princípios gerais”, o relativo ao “respeito à opinião das crianças” trata diretamente da possibilidade da oitiva no campo sociojurídico e administrativo. É importante observar, nos estudos acadêmicos brasileiros de diferentes áreas do conhecimento sobre o tema da oitiva dos adolescentes em audiências, que a referência ao artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança é uma constante, o que demonstra a circulação do discurso jurídico do referido tratado. Trata-se de um dispositivo, portanto, que se tornou em referência básica para a implementação de direitos, seja por meio de sua circulação nos embates em torno de políticas públicas ou por sua adoção nos meios institucionais, tal como foi construído na referida Convenção:

---

<sup>6</sup> Ver: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, de 12 fevereiro de 2002. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, de 18 de janeiro de 2002. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações, de 14 de abril de 2014.

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, artigo 12).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, diferente de outras normativas internacionais produzidas pela Organização das Nações Unidas, foi construída a partir de debates realizados ao longo de mais de dez anos pelos membros dos corpos diplomáticos que compunham a Comissão de Direitos Humanos do órgão, além de representantes de organizações não governamentais e técnicos de agências da Organização das Nações Unidas. As discussões que deram origem ao tratado tiveram seu início em 1978, com a apresentação de um anteprojeto elaborado pelo jurista polonês Adam Lopatka. A emergência da normativa internacional está associada sobretudo a dois processos históricos: a instituição do “ano internacional da criança” pela Organização das Nações Unidas, celebrado em 1979, o que colocou em cena em nível global as “questões” socioeconômicas e políticas enfrentadas por crianças e adolescentes (MOODY, 2016); e, como segundo processo, uma parte dos “resultados” das disputas ocorridas durante a guerra fria entre os polos em disputa, os quais atuaram no campo do Direito Internacional Público relativo aos tratados na área dos direitos humanos (HOLZSCHEITER, 2010). Tais debates findaram, por sua vez, em 1989, produzindo uma normativa internacional com 54 artigos, que tratam dos denominados direitos civis, sociais, culturais e políticos das crianças.

Conforme se afirmou anteriormente, os *travaux préparatoires*<sup>7</sup> foram compilados pela organização não governamental *Save the Children/ Rädda Barnen*, no compêndio *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*. Tendo em vista esse documento, de 978 páginas, redigido em inglês,

---

<sup>7</sup> Nomenclatura utilizada no campo do Direito Público Internacional para descrever as negociações e/ou discussões que referendam a redação de um tratado.

conhecemos parte dos debates ocorridos em relação a cada artigo do tratado. Para o sociólogo Francisco Pilotti, esses debates, que tinham por objetivo garantir a crianças e adolescentes os direitos civis, políticos, culturais e sociais, podem ser divididos em dois momentos. Nos anos iniciais da década de 1980, as discussões foram intensas entre os países “ocidentais”<sup>8</sup> e os do chamado bloco socialista, então capitaneado pela União Soviética. Na segunda metade da década de 1980, devido aos processos de cunho socioeconômico e político que ocasionaram o fim da União Soviética e a consequente reorganização das disputas internacionais, o cenário dos *travaux préparatoires* adquiriu outras características. Neste segundo período, também as “vozes” dos representantes das organizações não governamentais e das agências da Organização das Nações Unidas (com destaque para a do *United Nations Children’s Found* - Unicef) se fizeram mais presentes nas conversações oficiais. Segundo Pilotti, o quadro relativo aos debates do segundo período era o seguinte:

Como consecuencia del deshielo de este conflicto durante la segunda mitad de los ochenta, los gobiernos de los países de Europa del Este, en un esfuerzo por demostrar la credibilidad y confiabilidad de sus procesos de apertura democrática, se aproximan a las posiciones de Occidente en los foros internacionales. Por otra parte, la distensión permitió a las naciones de Europa Occidental asumir posturas más independientes de los lineamientos de la política exterior de los Estados Unidos, lo que se tradujo en un apoyo mucho más decidido a los derechos sociales contenidos en el proyecto de Convención, toda vez que se trata de un componente central del Estado benefactor de inspiración socialdemócrata. De esta forma, se conforma una coyuntura altamente favorable para avanzar hacia la aprobación de un novedoso texto que integra derechos civiles, políticos, socioeconómicos y culturales, característica innovadora de la Convención (PILOTTI, 2001, p. 51-52).

Para o referido autor, particularmente os representantes diplomáticos dos países do Leste Europeu, ainda sob influência socialista, procuravam garantir, de forma enfática, que os denominados direitos sociais estivessem presentes na normativa internacional. Em “resposta” a essa estratégia, o bloco

---

<sup>8</sup> Segundo Pilotti (2001, p. 52), o bloco dos países “ocidentais” era composto pelos representantes diplomáticos do Canadá, Austrália, Suécia, Noruega, Áustria, Finlândia, Reino Unido e Estados Unidos da América. Os referidos representantes diplomáticos geralmente se reuniam antes das sessões para alinhar as suas posições frente às temáticas que seriam debatidas.

dos países “ocidentais” propunha a garantia dos considerados direitos civis. Este fato explica por que os debates sobre a introdução do artigo 12 no tratado não foram “acalorados” como havia ocorrido com outros temas. A problemática da “opinião das crianças” não estava presente no anteprojeto apresentado pelo governo polonês em 1978. O tema emergiu, pela primeira vez, em 1981, quando o anteprojeto polonês do tratado foi revisado. Abriu-se então um novo flanco de discussões que se tornaria muito importante nos desdobramentos posteriores. O representante diplomático dos Estados Unidos da América propôs então um artigo, que seria o de número 7, com a seguinte redação sobre a garantia de direitos civis:

Os Estados Partes na presente Convenção permitirão à criança capaz de formar seus próprios pontos de vista o direito de expressar sua opinião em questões concernentes à sua própria pessoa e, em particular, ao casamento, à escolha de profissão, a tratamento médico, educação e recreação (*LEGISLATIVE HISTORY OF THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD*, 2007, p. 437, tradução nossa).

Os norte-americanos propuseram também que ao artigo 3 dessa nova versão do tratado, que tinha como temática o “interesse superior da criança”, fosse acrescentado um parágrafo sobre a possibilidade de crianças e adolescentes serem ouvidos em audiências realizadas pelos operadores do Direito. Para a delegação norte-americana, essa importante discussão deveria estar presente no texto da normativa internacional. Cabe considerar que os embates envolviam diferentes visões e posicionamentos ideológicos cuja abrangência ultrapassava o tema específico da infância. A redação do parágrafo 2 do artigo 3, foi a seguinte:

2. Em todos os processos judiciais ou administrativos que afetem uma criança que atingiu a idade da razão, uma oportunidade deve ser dada para que as opiniões da criança sejam ouvidas como uma parte independente, e essas opiniões devem ser levadas em consideração pelas autoridades competentes (*LEGISLATIVE HISTORY OF THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD*, 2007, p. 438, tradução nossa).

As duas proposições da delegação norte-americana foram acatadas pelos demais e estiveram presentes no decorrer das discussões, dando origem,

posteriormente, ao artigo 12. Vale observar que a noção “ocidental” relativa à “idade da razão” gerou controvérsias no processo de elaboração especificamente deste parágrafo 2 do artigo 3, uma vez que se buscava elaborar uma normativa internacional a ser adotada por sociedades de culturas muito distintas. Visões orientadas por perspectivas universalistas chocavam-se com a defesa de práticas sociais singulares em âmbitos nacionais muito diversos. Os debates caminharam no sentido de questionar a possibilidade de se definir, do ponto de vista jurídico, em que período de suas vidas se possa entender que as pessoas de ambos os sexos possuiriam “maturidade” para se responsabilizar por suas próprias escolhas. Na redação final do texto do tratado, conforme se demonstrou no artigo 12, mencionado anteriormente, os/as legisladores optaram por conjugar a faixa etária com a considerada “maturidade”, outorgando, então, às legislações nacionais a prerrogativa de definir essa complexa equação.

Dar a “voz” às crianças e adolescentes é parte de um processo de construção de um protagonismo cidadão que andou em paralelo com a difusão dos direitos humanos em escala global ao final do século XX, os quais, como é possível perceber nos embates em torno da elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança ganharam contornos estratégicos na geopolítica que presidia as relações internacionais. A expansão da influência de uma linguagem mais ou menos consensual acerca dos direitos humanos afetou diferentes sociedades, as quais sofreram as inflexões de iniciativas que colocavam em xeque ou rechaçavam práticas no âmbito da família, no campo das relações de trabalho e em relação às políticas sociais. Pode-se considerar que a circulação do discurso dos direitos humanos delineava os contornos da chamada última das utopias internacionalistas, tal como aponta o historiador estadunidense Samuel Moyn (2010, p. 41). Segundo o autor, a partir da década de 1970 tornou-se amplamente aceita a difusão de uma consciência moral internacional acerca da centralidade dos direitos humanos na elaboração dos regramentos internacionais e suas versões em âmbitos nacionais. Tal proeminência dos direitos humanos ocorreu em meio às crises que então levaram à perda de credibilidade de outros idealismos e utopias. Em defesa desse discurso de caráter internacionalista convergiram as projeções de esperança de diferentes atores sociais. Isso não deixaria de se manifestar com ênfase nos países sul-americanos, cujas sociedades estavam então envolvidas nos conflitos em torno

da construção democrática em meio a estruturas autoritárias configuradas na forma de regimes autocráticos.

Em relação ao Brasil, observa-se a partir daqueles anos os esforços em torno do combate à ditadura militar (1964-1985), o que foi muito favorecido pela desmoralização internacional do regime pela denúncia das violações praticadas não apenas contra opositores, mas também no que dizia respeito à situação da infância. Por outro lado, sabe-se que, paralelamente, uma vaga do que viria a ser conhecido como neoliberalismo no campo das políticas econômicas e sociais começava a tornar-se referência em várias partes do mundo. No caso das relações internacionais patrocinadas pelos Estados Unidos, especialmente a partir do governo de Jimmy Carter, significava uma tentativa de associar a defesa dos direitos humanos com a do livre mercado (MOYN, 2014). Mesmo assim, pode-se considerar que, por seus diferentes usos sociais, a bandeira dos direitos humanos provaria ser mais ampla do que estratégias políticas conjunturais estadunidenses.

Isso pode ser percebido no processo políticos que levou a que forças políticas opositoras à ditadura militar passassem a formar consensos mínimo em torno da “democracia como valor universal”, na busca por “primeiro conquistar e depois consolidar um regime de liberdades fundamentais” (COUTINHO, 1979). Os desdobramentos internacionais das questões então em disputa no campo dos direitos humanos tornaram-se mais nítidos a partir do momento em que lideranças políticas influentes do Brasil encontraram interlocutores internacionais com os quais puderam dar uma configuração mais ampla e transnacional às difíceis condições em que se processava no país os primeiros esboços de uma experiência democrática com bases na linguagem dos direitos humanos. Cabe ainda considerar que a importância desses temas para a instauração da chamada Nova República levou a medidas e políticas de Estado que estiveram orientadas por uma nova dimensão histórica, na qual as questões que envolveram e ainda dizem respeito à infância, parcela particularmente vulnerável da população, assumiram centralidade na construção democrática brasileira.

## **Estatuto da Criança e do Adolescente: oitivas, o protagonismo em cena**

Em 1988, o parlamento brasileiro promulgou a uma nova Constituição Federal, que foi então apresentada por seus elaboradores como a “Constituição Cidadã”, o que pretendia caracterizar o fato de ter sido edificada sob a égide da garantia dos direitos políticos e sociais e dos Direitos Humanos. A Carta Magna seria o ponto culminante do processo de redemocratização que se iniciara na década anterior. O novo marco legal brasileiro buscou assegurar para crianças e adolescentes (pelo menos na letra da lei) um conjunto de direitos, sobretudo através dos artigos 227 e 204 (AVRITZER et ali, 2013).<sup>9</sup> É possível considerar que um aparato de leis e iniciativas institucionais no país a partir do período democrático tendia a acentuar o papel do Estado como promotor de cidadania, celebrando a importância dos instrumentos de representação política e dos movimentos sociais, pelo acolhimento de emendas populares. Também houve a afirmação de direitos civis, políticos e sociais que apontavam para a igualdade, ao passo em que promovia ativamente a tolerância e a proteção da diversidade.

Para a efetivação dos direitos assim configurados, o novo arranjo garantiu uma ampliação sem precedentes do protagonismo do Poder Judiciário (VISCARDI; PERLATTO, 2018). Contudo, se a defesa dos direitos humanos ganhava escala internacional e assumia uma posição de destaque na legislação brasileira, sua conjunção com o chamado receituário econômico inspirado no neoliberalismo, em meio à crise do Estado desenvolvimentista, implicou na limitação da agenda dos direitos a programas mínimos de liberdades e integridade corporal. Garantir o bem-estar de grupos sociais considerados vulneráveis dependeria de políticas públicas e intervenções estatais que passaram a ser constantemente limitadas por medidas de austeridade fiscal e cortes de investimentos. Esta tensão marcaria boa parte dos processos sociais

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Art. 227 e Art. 204. Os referidos artigos garantem os seguintes direitos: a “prioridade absoluta” no processo de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado brasileiro; a co-responsabilização da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado em relação aos referidos direitos; o entendimento da adolescência como uma fase peculiar da vida em que o corpo da pessoa, parte das visões de mundo e as subjetividades estão em desenvolvimento; a necessidade e o respeito aos trâmites do processo jurídico instaurados acerca dos/as adolescentes em conflito com a lei; a criação e manutenção de políticas sociais e programas sociais de forma integrada em nível federal, estadual e municipal para os/as adolescentes em conflito com a lei.

que tensionaram e limitaram a recente democratização brasileira, ou seja, os desdobramentos de uma sociedade sedenta por direitos em meio a restrições impostas por políticas econômicas antipopulares.

Cabe então situar o “caso Bernardo” neste amplo cenário de construção de políticas voltadas para a proteção à infância ao longo do processo de democratização ocorrido depois do fim da ditadura militar, bem como de representações sociais que estiveram associadas ao tema, sejam oriundas da própria sociedade brasileira ou dos discursos que circulavam em âmbito internacional. Em 13 de julho de 1990, o então presidente da República, Fernando Collor de Mello, sancionou o Estatuto da Criança e do Adolescente, a terceira legislação federal brasileira produzida durante o período republicano a ter como público-alvo a população infantojuvenil do país. A referida lei, diferente das duas anteriores, foi gestada a partir dos debates realizados por um conjunto de atores sociais desde a metade dos anos de 1980, a saber: operadores do Direito, técnicos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), Movimento de Meninos e Meninas de Rua (MMMR), representantes da Igreja católica, membros do Unicef, ativistas de organizações não governamentais defensoras dos direitos humanos, jornalistas, entre outros agentes ou representantes da chamada sociedade civil.

Naquele momento histórico, a referida legislação, redigida a partir de um “diálogo estreito” com princípios jurídicos da Convenção sobre os Direitos da Criança, tinha por objetivos principais “estancar” as diferentes violações de direitos humanos a que estava submetida grande parte dos filhos e filhas das famílias pobres brasileiras, bem como nortear a formulação de políticas sociais para crianças e adolescentes do país. É importante mencionar que o Estado brasileiro havia ratificado a normativa internacional em 24 de setembro de 1990. Sendo assim, a legislação nacional deveria, aos poucos, pelo menos em tese, buscar incorporar as diretrizes do tratado. Era a implementação, em escala nacional, dos esforços que ocorriam desde ao menos duas décadas antes em torno do resguardo internacional dos direitos no âmbito da infância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando foi sancionado em 1990, ao tratar da temática da família substituta, fazia menção à oitiva de crianças e adolescentes. O artigo 28, inciso 1º, da mencionada lei, afirmava o seguinte: “sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e

sua opinião devidamente considerada”. Posteriormente, na Lei nº 12.010, aprovada em 2009, que procurou aperfeiçoar os procedimentos levados a cabo pelo Estado em relação à convivência familiar, permaneceu a exigência de que a criança e/ou o adolescente fossem “ouvidos” em audiência nos casos em que os institutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção estivessem em discussão ou litígio. A novidade presente nesse processo de “atualização” da legislação foi a necessidade do *consentimento* do/a adolescente com mais de 12 anos de ambos os sexos no que se referisse à colocação em família substituta (MACHIESKI, 2019). Observa-se o princípio jurídico do protagonismo, com trajetória internacional que então se tornara cada vez mais difundida, a nortear as ações no campo da Justiça brasileira.

Diferente do cenário anterior, uma outra forma de oitiva efetuada pelos operadores do Direito no Brasil desde os anos 2000 — o depoimento especial — não estava prescrita no Estatuto da Criança e do Adolescente quando este foi aprovado em 1990. Esta novidade jurídica caracteriza-se pela gravação em áudio e vídeo do depoimento da pessoa, realizado em ambiente considerado acolhedor e seguro (PELISOLI; DELL’AGLIO, 2016). A metodologia de coleta do testemunho foi idealizada a partir da percepção de técnicos e operadores do Direito acerca do processo de revitimização experimentado por crianças e adolescentes ao narrarem situações de violência, especialmente as de caráter sexual, pelas quais haviam passado. O desembargador José Altoé Cezar, pioneiro no Brasil em relação à utilização do depoimento especial, afirmou o seguinte, em texto publicado na página de internet da Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de Roraima:

Em 2003, quando eu estava aqui em Porto Alegre, na Vara da Infância, eu ouvi uma menina pequena, cerca de seis, sete anos, que tinha sido abusada por um adolescente. Depois daquele depoimento eu disse para mim mesmo, nunca mais vou fazer dessa forma; precisamos arranjar uma alternativa de mudar isso. E era uma época em que começaram a surgir essas câmeras de segurança para as casas e pensei que poderíamos utilizar essa ferramenta.<sup>10</sup>

O psicólogo José César Coimbra, tendo em vista os ensinamentos do filósofo do Direito Giorgio Agamben, conduziu investigação científica na qual

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/552-depoimento-especial-criado-no-rs-agora-e-lei-em-todo-o-brasil>.

levantou questionamentos de caráter ético sobre o depoimento especial. Entende-se que as reflexões do pesquisador possam ser aplicadas também a outras formas de oitiva realizadas com crianças e adolescentes em depoimentos perante a Justiça. De acordo com o autor:

No testemunho do sobrevivente, pressupõe-se a necessidade de falar, a qual não se impõe a todos do mesmo modo ou no mesmo tempo. No testemunho judicial, em particular daquele que abordamos neste trabalho, em princípio, trata-se de perspectiva um pouco diferente. É o sistema de justiça que demanda que algo seja dito. Nesse contexto, como ouvir a vítima? Como ouvir sua vontade ou sua recusa de falar? E o que fazer com isso? Como apresentá-la a um sistema que estaria lá para protegê-la, mas pode não saber fazê-lo (ou não ter os meios para tanto)? Como equilibrar proteção e responsabilização? (COIMBRA, 2014, p. 372).

Durante a primeira década do ano 2000, o depoimento especial, idealizado a partir das perspectivas jurídicas protagonismo, passou a ser utilizado por operadores do Direito em diversas regiões do Brasil. De acordo com as psicólogas Leila Maria de Torraca Brito e Daniela Coelho Parente (2012), tal fato gerou um importante debate no campo da Psicologia forense brasileira da época, inclusive com moção do Conselho Federal de Psicologia contrária à lei que tramitava no Senado Federal sobre o tema. Apesar dos acirrados debates, a Lei nº 13.431 foi aprovada em 4 de abril de 2017.<sup>11</sup> A nova legislação, “incorporada” ao Estatuto da Criança e do Adolescente, procurou no Título III regulamentar o depoimento especial.

Mesmo assim, ao tentar ser ouvido, a “voz” de Bernardo parece ter sido calada no âmbito do processo jurídico. Trata-se, aqui, de considerar ao menos um dos aspectos mais evidentes deste processo histórico, aquele que diz respeito à difícil implementação de uma lógica de direitos humanos configurados em dimensão internacional e suas contradições com as singularidades culturais de sociedades como a brasileira, marcada por hierarquias e assimetrias sociais. Um dos paradoxos da questão é, como adiantamos, que uma das possibilidades para interpretar o que se passou diz respeito à forma como na sociedade brasileira,

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei número 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

muitas vezes, os agentes do Estado tendem a perceber as famílias da classe média e das chamadas elites como isentos de questões sociais candentes, como as violências contra as crianças. As singularidades da sociedade brasileira calaram a “voz” de Bernardo, que teria suporte nas discussões mais avançadas do campo sociojurídico da infância e da adolescência em âmbito internacional.

### **Considerações finais**

Uma das características mais importantes de uma sociedade democrática está justamente na possibilidade de ampliação constante da perspectiva da garantia de direitos. Há 30 anos se vem buscando, do ponto de vista jurídico, garantir um conjunto de direitos a crianças e adolescentes sob as óticas da proteção, provisão e protagonismo. Trajetória permeada de avanços e retrocessos, pois os sistemas de Justiça estão inseridos em contextos sociopolíticos nacionais e internacionais mais amplos. No caso brasileiro, conforme se descreveu, desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ações norteadas pela perspectiva jurídica do protagonismo – em especial as denominadas oitivas – têm sido implementadas pelos parlamentares e operadores do Direito. Mas, como ficou demonstrado pelo caso Bernardo, entre o prescrito na letra da lei e a aplicação da legislação pelos operadores do Direito ainda há extensos caminhos a se percorrer.

A Bernardo foi negado justamente o protagonismo fruto, conforme procuramos demonstrar, de uma longa trajetória histórica de lutas sociais e debates, tanto em âmbito internacional quanto no que disse respeito à democratização brasileira recente. Mesmo tendo procurado ser ouvido pelos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, sua “voz” foi encoberta pela lógica de mecanismos que, embora voltados para a proteção social, encontraram dificuldades em dar efetiva concretude aos direitos das crianças e adolescentes considerados em vulnerabilidade social. Mesmo Bernardo sendo oriundo de segmentos sociais que o posicionavam nas camadas médias da sociedade, a lógica do Estado brasileiro, seus mecanismos burocráticos internos, permaneceram refratários ao protagonismo do menino, acentuando uma rede de proteção que apontou para a garantia de direitos, mas a partir de uma visão limitada dos direitos humanos, como se estes apenas

ainda prefigurassem algumas liberdades básicas, deixando de compreender sua abrangência transformadora.

## Referências

- AREND, Silvia Maria Fávero. Uma carta, uma declaração, uma convenção: infâncias, normativas internacionais e Direitos Humanos no Tempo Presente. In: REIS, Tiago Siqueira; SOUZA, Carla Monteiro de; OLIVEIRA, Monalisa Pavonne; LYRA JÚNIOR, Américo Alves de. (Org.). **Coleção História do Tempo Presente**, Volume 3. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020, v. 3, p. 287-304.
- AVRITZER, Leonardo.; BIGNOTTO, Newton.; GUIMARÃES, Juarez; FILGUEIRAS, Fernando.; STARLING, Heloísa. (Org.). **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- BRITO, Leila Maria de Torraca. Diga-me agora...o depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, v.20, n.2, p.113 - 125, 2008.
- BRITO, Leila Maria de Torraca.; PARENTE, Daniela. Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n.1, p. 178-186, 2012.
- COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças. Entre a proteção e a responsabilização. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 34, n. 2, p. 362-365, 2014.
- COUTINHO, Carlos Nelson. A democracia como valor universal. In: SILVEIRA, Ênio et al (orgs.). **Encontros com a Civilização Brasileira**, vol. 9. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 33-47, 1979.
- HART, Roger H. **La participacion de los niños: de la participacion simbolica a la participacion autentica**. UNICEF. Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia. Oficina Regional para América Latina y Caribe, 1993.
- HOLZSCHEITER, Anna. **Children's Rights in International Politics. The transformative Power of Discourse**. London: Palgrave Macmilian, 2010.
- LIEBEL, Manfred. **Enfants, droits et citoyenneté: faire émerger la perspective des enfants sur leurs droits**. Paris: L'Harmattan, 2010.
- MACHIESKI, Elisangela da Silva. **Infâncias em processo: direitos, famílias (des)abrigamentos**. Santa Catarina, década de 1990. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge MA; London: Harvard University Press, 2010.
- MOYN, Samuel. A Powerless Companion: Human Rights in the Age of Neoliberalism. **Law and Contemporary Problems**, Durham (EUA), v. 77, n. 4, p. 147-169, 2014.
- MOODY, Zoe. **Les droits de l'enfant: Genèse, institutionnalisation et diffusion (1924-1989)**. Éditions Alfril – Presses Universitaires Suisses: Neuchâtel, 2016.

PELISOLI, Cátula.; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Psico-USF**, v. 21, n. 2, p. 409-421, 2016.

PILOTTI, Francisco. **Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: el contexto del texto**. Naciones Unidas: Santiago del Chile, 2001.

RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. O nome da lei: violências, proteções e diferenciação social de crianças. In: FONSECA, Cláudia; MEDAETS, Chantal; RIBEIRO, Fernanda Bittencourt. (orgs.) **Pesquisas sobre família e infância no mundo contemporâneo**. Porto Alegre, Sulina: 2018, p. 41-65.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Camem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: tensões e debates. **Cadernos de Pesquisa**. v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010.

VISCARDI, Cláudia; PERLATTO, Ferando. Cidadania no tempo presente. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de A. Neves (orgs.). **O Brasil Republicano, 5**. O tempo da Nova República: da transição democrática à crise política de 2016 – Quinta República (1985-2016). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 447-477.

**Recebido em Setembro de 2020**  
**Aprovado em Dezembro de 2020**

**DOI:** <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v12i24.11994>